



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0022/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Marcelo Messias que institui o “Programa Aedes do Bem” no Município de São Paulo, com o objetivo de combater as doenças transmitidas pelos mosquitos *Aedes Aegypti*, mediante a liberação do mosquito geneticamente modificado, observado o disposto na Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Segundo a proposta, serão observados os seguintes critérios: I - liberação dos mosquitos geneticamente modificados em áreas específicas para combater o mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya e febre amarela; II - priorização das áreas de maior incidência das doenças causadas pelo vírus; III - monitoração, avaliação e divulgação periódica dos resultados obtidos pelo Programa Aedes do Bem, de forma a assegurar a transparência e a publicidade de informações; IV - priorização da prevenção à doença.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).



Ademais, cumpre observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município.

De se observar ainda que o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Em seu aspecto de fundo a propositura se coaduna com a proteção da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Nesse diapasão, o projeto concretiza o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, *caput*, do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

- I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
[...]
- III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)



A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0022/22.

Institui o Programa Aedes do Bem no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Programa Aedes do Bem no Município de São Paulo com o objetivo de combater as doenças transmitidas pelos mosquitos *Aedes aegypti*, mediante a liberação do mosquito geneticamente modificado, observado o disposto na Lei Federal n. 11.105, de 24 de março de 2005.

Art. 2º Serão estabelecidas ações abrangidas pelo Programa Aedes do Bem, observados os seguintes critérios:

I - liberação dos mosquitos geneticamente modificados em áreas específicas para combater o mosquito transmissor da dengue, Zika, chikungunya e febre amarela;

II - priorização das áreas de maior incidência das doenças causadas pelo vírus;

III - monitoração, avaliação e divulgação periódica dos resultados obtidos pelo Programa Aedes do Bem, de forma a assegurar a transparência e a publicidade de informações;

IV - priorização da prevenção à doença.

Art. 3º O Programa Aedes do Bem será desenvolvido sem prejuízo da execução do Programa Nacional de Controle da Dengue e do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em